

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.711/19

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, **com Proventos Integrais** da Senhora **Maria de Fátima Vieira Alves**, Agente Administrativo, Matrícula nº 078.210-6, então lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época, com 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço e idade de 57 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 1436 (fl. 48), a qual foi expedida pelo então Presidente da *PBPrev*, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 55/59), a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente para que fosse retificado o ato aposentatório, incluindo como fundamentação legal o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que a fundamentação sugerida seria a mais benéfica para a ex-servidora por garantir o direito à paridade e à integralidade dos proventos e a sua não implementação causaria prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária.

Notificado acerca desse Relatório, o Gestor da PBPREV encaminhou o Documento TC nº 79966/19, acostado às fls. 65/113 dos autos. O Gestor alegou, em síntese, que a beneficiária optou em se aposentar pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/1988. E ainda que em consulta formulada ao TCE (Processos TC nº 01770/17 e 09203/18) foi respondida que sobre todas as parcelas remuneratórias que serviram de base contributiva previdenciária, poderia integrar o cálculo do benefício, de forma proporcional, para os casos de aplicação da média aritmética simples das 80% das maiores remunerações. Com a edição da EC nº 41 foi adotada uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, levando em conta a vida contributiva do servidor.

A Unidade Técnica discordou dos argumentos da Autarquia Previdenciária, por entender que tal regra não seria a mais benéfica para a servidora em questão e manteve o posicionamento pela retificação da Portaria de concessão da aposentadoria, adotando a regra do Art. 3°, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 279/2020, anexado aos autos às fls. 125/129, com as seguintes considerações:

A apreciação da legalidade do ato em disceptação deflui da atribuição contemplada no inciso III do artigo 71 da Carta Republicana de 1988. Dessa forma, os Tribunais de Contas possuem competência para apreciar atos de pessoal, sob uma ótica estritamente legal, frise-se, (adimplemento às condições e requisitos estabelecidos, correta tramitação processual interna, subsunção ou enquadramento pertinente, forma indicada por lei – portaria -, ocorrência de publicação em órgão oficial de imprensa, não se lhes socorre a competência de escrutinar direitos subjetivos, atribuída ao Poder Judiciário, por dicção constitucional e processual (art. 1.º do CPC), mas, a teor da legalidade objetivamente aferida, conceder ou negar registro ao ato sob escrutínio fundamentadamente.

Às Cortes de assento constitucional, indeclináveis ao bom e regular funcionamento dos [demais] Órgãos Republicanos, tampouco assiste competência para determinar a quem quer seja a correção de atos administrativos com o simples e puro intento de proteger direitos subjetivos, tal como foi sugerido pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas no caso vertente, sob pena de usurpar feixe de atribuições alheio. Os proventos tais como postos pela Origem não desautorizam futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à Autarquia Estadual Previdenciária, igualmente passível de escrutínio da legalidade por este Sinédrio de Contas, por encerrar alteração de natureza legal com repercussão financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.711/19

A regra utilizada na concessão da aposentadoria, mais benéfica ou não, somente pode ser válida caso seja confirmada a opção do beneficiário, conforme preceitua o Art. 3º da EC 47/2005, tendo em vista o que dispõem tanto a Instrução Normativa do INSS nº 77 de janeiro de 2015, quanto o Enunciado 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Ora, a competência das Cortes de Contas, conforme prevista no art. 71 da CF/88, diz respeito à análise da legalidade do ato, não importando em apreciação de direitos subjetivos dos servidores. De fato, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida sob a égide de modalidade menos benéfica, não cabe às Cortes de Contas determinarem sua modificação se a sua concessão se deu conforme os requisitos legais.

Consta no caderno processual eletrônico que a própria beneficiária optou pela alteração da regra de aposentadoria, requerendo a regra do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a", da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1° da Lei 10.887/04, de acordo com a declaração de ciência da forma de cálculo da aposentadoria.

Com efeito, independentemente de que a aposentadoria se dê pela regra do art. 3°, I, II e II da EC n° 47/05 (paridade e integralidade) ou pela regra do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c o art. 1° da Lei 10.887/04 (cálculo pela média aritmética simples do salário de contribuição), o valor do benefício não pode ultrapassar o valor da última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Logo, em relação à necessidade de retificação da Portaria originária para enquadrá-la na EC 47/2005, o MPC dissente frontalmente.

Pelo exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e concessão do respectivo REGISTRO do Ato Aposentatório da beneficiária, Srª Maria de Fátima Vieira Alves.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Considerem Legal e Concedam Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 1436], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria de Fátima Vieira Alves, matrícula nº 078.210-6, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (13.562 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



PROCESSO TC nº 16.711/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria de Fátima Vieira Alves Órgão: *PBPREV – Paraíba Previdência* Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 771/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.711/19, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 1436], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao beneficio, Srª Maria de Fátima Vieira Alves, matrícula nº 078.210-6, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (13.562 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual;
- 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO